



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: **8/10/2013**

**40** TC-002824/003/10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Ong Bola Pra Frente.

**Responsável(is):** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada(s) no D.O.E. de 19-01-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$270.000,00.

**Advogado(s):** Thiago Matiolli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do valor de R\$ 270.000,00, repassado, no exercício de 2009, pela **Prefeitura Municipal de Itapira** à entidade **Bola Pra Frente**, decorrente de termo de parceria que objetivou o beneficiamento de no mínimo 1200 menores, de 7 a 14 anos, matriculados na rede municipal de ensino, possibilitando a oportunidade de integração junto à sociedade.

A prestação de contas do exercício de 2008, tratada no TC-2879/003/09, foi julgada irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 20/8/2013.

Segundo a fiscalização, "os documentos fiscais que comprovam os gastos realizados pela entidade beneficiária com os recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapira, em sua maioria, foram emitidos com valor superior à despesa correspondente ao objeto do Termo de Parceria firmado com o município de Itapira. E isso ocorre porque, como é cediço, e reconhecido até mesmo pelo D. Conselheiro (TC-1942/003/09, TC-1568/003/10 entre outros), a OSCIP Bola Pra Frente firmou Termo de Parceria com diversos municípios; sendo assim, o gasto apresentado pelas notas fiscais, ao que nos parece, é rateado entre todos eles, sendo que a própria OSCIP registra no documento o valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

correspondente ao município. Entendemos não seja esta a melhor forma de comprovação de despesa, haja vista que a transparência dos gastos fica prejudicada”.

Ao final do relatório, a fiscalização considerou que as comprovações evidenciam que a entidade logrou cumprir o objeto celebrado, e que houve a prestação de contas pela entidade beneficiária, muito embora não tenha disso apresentado o plano de trabalho, o relatório de atividades desenvolvidas, além de outros documentos.

Apesar de regularmente oficiados, somente o Município de Itapira compareceu aos autos para juntar os documentos apontados no relatório da fiscalização. Citou julgados favoráveis desta Corte com relação a prestações de contas decorrentes de convênios e de termos de parceria firmados com outros municípios.

Instada a se manifestar especificamente com relação a aplicação dos recursos, a ATJ entendeu que as justificativas apresentadas merecem ser acolhidas, manifestando-se, desse modo, pela regularidade da prestação de contas.

Os autos foram redistribuídos pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa a este Relator, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-002824/003/10

Assim como ocorrido quando do exame da prestação de contas do exercício anterior, a beneficiária, que cuida de vários projetos em outros municípios, faz as compras de forma centralizada para fins de diminuir os custos. Todavia, não foi feita comprovação contábil de forma individualizada, não sendo comprovada especificamente a despesa relativa ao termo de parceria com a Prefeitura de Itapira.

Não restou esclarecido o procedimento adotado pela entidade parceira de rateio proporcional de despesas entre os municípios para os quais presta serviços, o que impossibilita se aferir quais despesas foram efetivamente incorridas em relação ao objeto ajustado entre os parceiros, não trazendo a segurança necessária para se concluir que houve a correta aplicação do dinheiro público.

As falhas evidenciadas neste TC são semelhantes às reveladas nos TCs-731/006/09, 1440/006/09 e 731/006/09, cujas prestações de contas foram julgadas irregulares, com a condenação da entidade à devolução dos valores recebidos do erário. Neste sentido, destaco a decisão proferida no TC-731/006/09, referente ao exercício de 2007, cujo trecho segue abaixo:

Ocorre que a entidade passou a ser responsável por valores públicos e, dessa forma, tinha a obrigação legal de prestar contas a fim de demonstrar, de forma clara e cabal, o bom uso do repassado pela Prefeitura de Batatais. A documentação dos autos não permite essa conclusão.

Por mais que as notas fiscais comprovadoras das despesas realizadas correspondam a gastos de vários municípios, havia a necessidade de demonstrativos de suporte que esclarecessem qual parcela dessa despesa é afeta a cada programa.

Isso não foi feito, mesmo tendo as partes sido notificadas após os levantamentos dessas questões, tanto pela fiscalização, como pelos órgãos opinativos.

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

É nesse sentido que a SDG afirma que a execução do objeto não é suficiente para atestar que os recursos foram corretamente aplicados.

[...]

Também é condenável o fato do município não ter exigido a comprovação individualizada da despesa de forma que permitisse fiscalizar o bom uso dos seus recursos, bem como não ter cobrado a prestação de contas nos termos previstos nas Instruções desta Corte.(g.n)

Por último, assim como externei quando do exame das contas do exercício de 2008, não desconheço ter, em outras oportunidades, a exemplo do TC-44703/026/09, julgado regular a prestação de contas decorrente de repasses feitos à mesma entidade pelo Município de Taboão da Serra, no entanto, naquela oportunidade não existia uma radiografia tão delineada sobre a metodologia 'genérica' utilizada pela entidade para a prestação de contas.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** da entidade Bola Pra Frente para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do presente acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 270.000,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.